



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.885 - MG
(2014/0171214-1)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A**
ADVOGADOS : **FERNANDO D DE MOURA FONSECA**
 GUILHERME MARRA TOLEDO E OUTRO(S)
 JULIANA JUNQUEIRA COELHO
 SACHA CALMON NAVARRO COELHO
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *DECISUM* QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. A decisão que dá provimento ao Agrado para sua conversão em Recurso Especial é irrecorrível, exceto se houver descumprimento de requisito formal, o que não se configura neste caso.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.885 - MG (2014/0171214-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO D DE MOURA FONSECA
GUILHERME MARRA TOLEDO E OUTRO(S)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO
SACHA CALMON NAVARRO COELHO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. Ocorre que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. Nos presentes autos, constata-se que houve a comprovação, no Agravo Regimental da parte embargante, acerca da suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso forense no âmbito do Estado de Minas Gerais.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial.

A parte embargante alega que o *decisum* incorreu em omissão, sob a seguinte argumentação (fls. 1988-1989, e-STJ):

No entanto, Exas., a simples tempestividade não gera automaticamente o conhecimento do recurso, pois há ainda outros três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que obstem o prosseguimento do recurso, quais sejam:

- (i) incidência da Súmula 07/STJ;
- (ii) incidência da Súmula 280/STF, pois o Recurso Especial do Estado demanda análise de Direito local; e
- (iii) inadmissão do recurso por ser manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Todos esses três fundamentos foram exaustivamente trabalhados tanto na contraminuta a este agravo quanto na resposta aos embargos de declaração interpostos pelo Estado. No entanto, esta Turma, ao julgar este agravo, não apreciou nenhum deles, o que enseja a interposição destes embargos de declaração por haver no julgado uma omissão relevante, nos termos do art. 535, II, do CPC.

Impugnação apresentada às fls. 1999-2006, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.885 - MG
(2014/0171214-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2015.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Com efeito, os vícios elencados nas razões recursais não prosperam, porquanto a matéria foi integralmente analisada por esta Corte, conforme se nota do seguinte excerto do acórdão embargado (fls. 1982-1983, e-STJ, grifos no original):

A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, entre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

Ocorre que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. GUIAS DE PREPARO. COMPROVAÇÃO DO DEVIDO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PARTE. ERRO DE DIGITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(...)

3. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo, quanto ao requisito de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal da tempestividade, ser possível a comprovação posterior da causa de prorrogação do prazo para fins de conhecimento do recurso. (RE 626358 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012)

4. Embargos de declaração parcialmente providos para determinar a conversão do recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp 91.026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

Nos presentes autos, constata-se que houve a comprovação, no Agravo Regimental da parte embargante, acerca da suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso forense no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial**, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.

É como **voto**.

Não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão ou contradição, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora agravante.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL (...). AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

4. *O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.*

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2013, grifei).

Ressalto, por fim, que a decisão que dá provimento ao Agravo para sua conversão em Recurso Especial é irrecorrível, exceto se houver descumprimento de requisito formal, o que não se configura neste caso.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. Sendo os litisconsortes representados pelos mesmos procuradores, não se aplica a contagem do prazo em dobro, conforme preceitua o art. 191 do CPC.

2. É irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp 365.899/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0171214-1

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 546.885 / MG

Números Origem: 0024087780660 10024057780660007 10024057780660008 10024057780660009
24087780660

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A
ADVOGADOS : JULIANA JUNQUEIRA COELHO
FERNANDO D DE MOURA FONSECA
GUILHERME MARRA TOLEDO E OUTRO(S)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A
ADVOGADOS : JULIANA JUNQUEIRA COELHO
FERNANDO D DE MOURA FONSECA
GUILHERME MARRA TOLEDO E OUTRO(S)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.